

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002648/2004-89
Recurso nº 166.196 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.245 -- 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO - CALENDÁRIO: 1997
Recorrente MIDOL MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

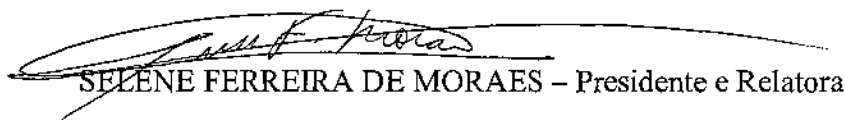
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: PERC. REGULARIDADE FISCAL. A comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1996, exercício de 1997.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em razão da existência de débitos junto à Secretaria da Receita Federal (fls. 54).

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

- a) O sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte não traduz a real situação fiscal da contribuinte, em razão da inconstância das informações e da indicação de débitos fruto da alocação indevida de pagamentos.
- b) A Certidão Negativa de Débitos na época do despacho decisório exarado em 03/08/2004 estava produzindo efeitos.
- c) Não há coerência nesse procedimento, uma vez que o contribuinte que detém e renova sua CND constantemente terá sempre o seu pedido indeferido por supostas exigências que serão documentalmente refutadas.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente recurso voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 15/03/2007 (AR de fls. 89). O recurso foi protocolado em 16/04/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Em que pese meu posicionamento contrário, expresso em várias decisões anteriores, me rendo à tese dominante nesta Turma, qual seja, a de que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Esta também é a tese esposada pela antiga 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme trecho do voto proferido no recurso nº 153.413:

“Insurge-se o sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais –

PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, com base no disposto no artigo 60 da lei nº 9.069/1995, verbis:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade tributária de jurisdição do domicílio fiscal da interessada, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ e, não, na data da análise do pleito do interessado.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.” (Acórdão nº 101-96251, sessão em 05/07/2007)

Ao analisarmos a lista de débitos mencionada no despacho decisório (fls. 52/53), verificamos que todos eles referem-se a fatos geradores surgidos após a data da entrega da DIPJ/1997, sendo o mais antigo deles relativo ao ano calendário de 1998.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, afastando a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.


SELENE FERREIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10380.02648/2004-89
Acórdão nº : 1803-00.245

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.